

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU GABINETE DA PREFEITA

LEI 430/03

**INSTITUI A TAXA DE
LICENÇA PARA
CONSTRUÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE TURUÇU, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º – Tem a Taxa de Licença para Construção, como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, a aprovação de projetos e licenciamentos de construções de qualquer natureza e espécie, realizadas no Município, incidindo sobre os proprietários ou responsáveis pelos respectivos imóveis que recebam o licenciamento.

Art. 2º – Destina-se a Taxa de Licença para Construção ao exame de documentação e enquadramento de obras na legislação própria do Município.

Art. 3º – É contribuinte da Taxa de Licença para Construção o proprietário ou responsável pelo imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Art 4º - A Taxa de Licença para Construção incide sobre:

- I** - a fixação do alinhamento;
- II** - aprovação ou revalidação do projeto;
- III** - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV** - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V** - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 5º - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

§ único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

Art 6º - São isento da taxa de licença para construção:

- I** – Limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- II** – Construção de passeios;

III – Construções de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

Art 7º - Nenhum projeto de arruamento ou loteamento será executado, sem projeto aprovado e previa licença do Município.

Art. 8º - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

Art. 9º - A Taxa, será calculada em função da natureza do ato administrativo, tendo por base a URT na forma da Tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

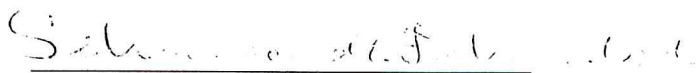
Art 10º - A validade dos alvarás de licença de que trata esta lei será de 01(um) ano.

Art. 11º - Demais normas pertinentes ao licenciamento, as construções e a tributação, serão estabelecidas em lei complementar.

Art 12º - Revogam-se as disposições em contrario a esta Lei, principalmente os artigos 14º, 15º, 16º, 17º e 18º da Lei 056/97.

Art 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

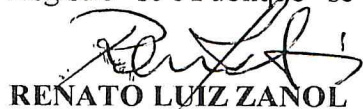
Turuçu, 02 de dezembro de 2003



Selmira Milech Fehrenbach

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se



RENATO LUIZ ZANOL

Secretário Municipal de Administração e Planejamento